

VITORIA, KANT E HEGEL: A UNIÃO DOS POVOS *VERSUS* A SOBERANIA DO ESTADO

VICTORIA, KANT AND HEGEL: THE UNION OF PEOPLES AND THE SOVEREIGNTY OF THE STATE

Renata Floriano de Sousa¹

Resumo

Neste trabalho faremos uma breve comparação das visões acerca da guerra e do direito internacional de Francisco de Vitoria, Immanuel Kant e Hegel, um representante da segunda escolástica e dois nomes do iluminismo alemão. Trata-se da tentativa de apresentar os projetos de criação de uma associação entre nações, desenhada por Vitoria como o *totus orbis* e por Kant na chamada federação dos estados, confrontando-a pela oposição de Hegel com relação ao projeto de criação de tal organização. Temos assim dois projetos de paz a serem adquiridos através de acordos e associações internacionais, Vitoria e Kant, postos em antagonismo à visão da guerra como um movimento dialético inevitável das relações internacionais, Hegel. Em última análise, o primeiro objetivo desse capítulo é tentar comparar e entender o projeto de paz adquirido pela união dos estados de Vitoria e Kant *versus* a recusa dessa proposta em nome da defesa da soberania, em Hegel. O segundo objetivo é demonstrar as diferenças e as similaridades envolvidas nas percepções particulares de cada um desses autores sobre as relações internacionais de acordo com a sua localização no tempo e espaço.

Palavras-chave: Vitoria. Kant. Hegel. Paz. Soberania.

¹ Doutoranda em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7373004870254534>.
E-mail: rflorianos@outlook.com

ABSTRACT

In this work we will make a brief comparison of the visions about war and international law of Francisco de Vitoria, Immanuel Kant and Hegel, a representative of the second scholasticism and two names of the German Enlightenment. It is an attempt to present the projects for the creation of an association between nations, designed by Vitoria as the *totus orbis* and by Kant in the so-called federation of states, confronting it with Hegel's opposition to the project of creating such an organization. Thus, we have two projects of peace to be acquired through international agreements and associations, Vitoria and Kant, placed in antagonism to the vision of war as an inevitable dialectical movement of international relations, Hegel. Ultimately, the first objective of this chapter is to try to compare and understand the peace project acquired by the union of the states of Vitoria and Kant versus the refusal of this proposal in the name of the defense of sovereignty, in Hegel. The second objective is to demonstrate the differences and similarities involved in the particular perceptions of each of these authors on international relations according to their location in time and space.

Keywords: Vitoria. Kant. Hegel. Peace. Sovereignty.

INTRODUÇÃO

Criada em 24 de outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas, tal como descrito em sua Carta² assinada em junho daquele mesmo ano, tem os seguintes objetivos: manter a paz e a segurança internacionais; desenvolver relações amistosas entre as nações; alcançar uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais; e ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns. Desde a sua criação, a ONU se faz presente no mundo como uma liga das nações voltadas para dissolução de conflitos e para levar ajuda a todos os seres humanos desamparados, excluídos e, até mesmo, perseguidos pelos Estados em geral.

Enquanto organização, a ONU tem várias agências que ficam responsáveis pelo acompanhamento das mais diversas causas humanitárias, como, por exemplo, a ACNUR, que é a Agência da ONU para Refugiados. Sua referência ética e moral está documentada na Declaração Universal dos Direitos Humanos e em outros documentos assinados pelos países signatários. Visando promover os Direitos Humanos em consonância com as singularidades territoriais, a ONU apresenta diversos acordos que procuram se adequar à soberania dos povos, como, por exemplo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem de 1948. Todas essas características servem para demonstrar que a ONU não é e não tem a pretensão de ser um Estado acima dos Estados, uma vez que a sua proposta é unir os países em favor da promoção dos Direitos Humanos e da paz.

A ideia de cooperação internacional em si não é nova. Infelizmente, para que houvesse uma sólida organização de colaboração internacional, precisou ocorrer a maior guerra já vista. Somente assim os governantes do mundo compreenderam a necessidade e a importância da criação de organizações e tratados de mútua cooperação em vistas da paz. A própria ONU teve inspiração no modelo desenvolvido por um filósofo da Escola de Salamanca ainda no século XVI, Francisco de Vitoria. Motivado pelo fenômeno da descoberta e

² ONU, Carta das Nações Unidas, 1945.

conquista da América, na visão dos Espanhóis, ou a invasão do continente americano, na perspectiva ameríndia, Vitoria dedicou grande parte de sua carreira acadêmica para discutir as novas nuances da política internacional que surgiam na época. Outra motivação latente era a instabilidade política europeia do início daquele século impulsionada por questões religiosas, que em muitos âmbitos se confundia com a política causando conflitos entre os países outrora pertencentes à cristandade. Foi todo esse panorama político internacional, de inconstância das relações europeias e de desequilíbrio das políticas colonialista na América, que conduziram o Mestre Salmantino a pensar em projetos conciliatórios e cooperativistas entre os países. Portanto, Francisco de Vitoria desenvolve um protótipo muito similar do que compreendemos hoje como a ONU, em sua obra *De Potestate Civili* no ano de 1528 ao defender uma sociedade das nações, a *Respublica de Totus Orbis*.

Século depois, dentro do período conhecido como Iluminismo Europeu, Kant apresenta uma ideia similar, a Federação dos Estados, descrita na obra *A Paz Perpétua* de 1795. Porém, diferentemente de Vitoria, Kant defende uma maior autonomia das nações associadas. Ele teme as consequências negativas das ações intervencionistas nos países afetados nas mesmas proporções com que se preocupa em manter a soberania dos signatários da Federação dos Estados. Kant tem uma visão distinta de Vitoria acerca da natureza humana e essa concepção influencia a sua perspectiva sobre a guerra, sobre o objetivo e o âmbito de ação da Federação dos Estados.

Em sentido oposto, Hegel, contemporâneo de Kant, tem uma concepção diferente do papel dos Estados dentro das relações internacionais e, por essa razão, criticará o modelo kantiano de associação internacional. Uma vez apresentado o panorama de nossos autores, o que pretendemos delinear nas próximas páginas é a comparação das perspectivas vitoriana e kantiana acerca da criação de organizações de cooperação internacional voltadas para a promoção da paz em contraposição à crítica hegeliana³ a esse modelo de relações internacionais.

³ De fato, Hegel não critica diretamente o modelo vitoriano, apenas da maneira indireta, uma vez que o projeto de sociedade das nações tem muitas similaridades com a Federação dos Estados de Kant.

1 O TOTUS ORBIS DE FRANCISCO DE VITORIA

Considerado um dos pais do direito internacional moderno, o espanhol Francisco de Vitoria (1483-1546) dedicou grande parte de sua obra para os problemas oriundos das relações internacionais e, conseqüentemente, para a defesa dos direitos naturais de todos os seres humanos. De formação teórica tomista e orientação religiosa Católica, Vitoria, o grande precursor da Escola de Salamanca, caracterizava-se como um dos representantes do jusnaturalismo em seu tempo. De longa tradição, desde a antiguidade, a defesa teórica do Direito Natural não é uma característica exclusiva da escolástica colonial nos séculos XVI e XVII. Pelo contrário, muitos dos contratualistas modernos⁴ se apropriam do Direito Natural como base estrutural em suas teses políticas de formação do estado.

Na obra *De potestate civili*, de 1528, temos exposta a sua perspectiva quanto a origem e a formação do poder civil. Nesse livro também encontramos os primeiros apontamentos vitorianos acerca do seu o projeto político de cooperação internacional. De sua parte, Vitoria, voltado para a defesa dos direitos naturais, desenvolve sua teoria de Estado atrelada com a sua proposta de política internacional. Essa tecitura conceitual origina-se na visão antropológica aristotélica⁵, adotada por Vitoria, de que os seres humanos são essencialmente animais racionais e políticos. Em decorrência desse posicionamento, o Mestre Salmantino assume o pressuposto de que a política não se encerra dentro de fronteiras territoriais, da mesma maneira que a responsabilidade do regente não está restringida apenas ao bem-estar de seus súditos.

No que tange as questões voltadas para a discussão da origem e da formação do poder civil, Francisco de Vitoria afirma, de maneira categórica, que a origem de todo e qualquer poder está em Deus⁶ e que os seres humanos se organizam de forma gregária de acordo com a sua natureza. Há aqui uma relação de Criador e criatura, da qual Deus faz o

⁴ Em seus expoentes mais famosos pela Modernidade: Hobbes, Locke e Rousseau.

⁵ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.3, p. 197.

⁶ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.1, p. 195.

homem à sua imagem e semelhança, dando-lhe as capacidades racional e de comunicação, como meio de desenvolver suas potencialidades⁷. Francisco de Vitoria compreende essas características como meios de compensação, pois entende que ao mesmo tempo em que o ser humano é uma criatura distinta por suas capacidades únicas, também é um animal frágil⁸ quando comparado com as demais criaturas de Deus.

Em vista disso, a formação do poder civil se dá pela necessidade de que os seres humanos têm de viver em sociedade, sob a proteção de algum órgão ou agente, a fim de adquirir as condições adequadas de segurança e de bem-viver. Por essa razão, os seres humanos concedem autoridade ao regente civil desse órgão com a finalidade de que munido desse poder este possa garantir as condições necessárias para a vida comum. Ou seja, o poder vem de Deus, assim como é ele que impõe no ser humano a necessidade de viver em sociedade, ao passo que ao regente do poder civil cabe o dever de conduzir a sociedade de acordo com a lei natural.

Segundo o Mestre Salmantino, como a natureza humana é essencialmente política, o Estado seria constituído de maneira natural para governar e prover em favor de seus súditos. Isto é, o jusnaturalismo defendido por Francisco de Vitoria caracteriza-se pelo modo positivo com que percebe a formação e a finalidade do Estado. De acordo com a definição de Pich, o Direito Natural em Vitoria tem a seguinte dimensão: “Mais em específico, o Direito Natural é parte da lei natural que se realiza na justiça, estando ordenado a um fim social, ou seja, a paz e a segurança públicas, sendo assim meio fundamental para reger a vida social”⁹.

No que diz respeito ao seu projeto político internacional, dentre as funções e competências pertinentes ao poder civil, Vitoria desenvolve em sua *De potestate civili* a teoria de que os regentes estariam obrigados a manter e respeitar os direitos naturais de seus súditos. Ainda de acordo

⁷ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.4, p. 198.

⁸ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.3, p. 197-198.

⁹ PICH, Roberto Hofmeister. Francisco de Vitoria, “direito de comunicação” e “hospitalidade”. In: BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan G. de; ASSAI, José H. de Sousa (Eds.). **Estudos de filosofia social e política: justiça e reconhecimento**. Porto Alegre: FI, 2015, p. 322.

com a tese vitoriana, o soberano estaria compelido tanto a reger seu Estado conforme o Direito Natural, como também a estender a abrangência desse direito a outros que não são seus súditos¹⁰, através do *ius gentium*:

O *ius gentium* ou o direito dos povos foi criado ao final do período da República romana, início do Império romano com o objetivo de regulamentar as relações de Roma com os estrangeiros. Baseado diretamente no Direito Natural, o direito dos povos tinha como meta ampliar a área de cobertura dos direitos naturais para além dos próprios romanos estabelecendo assim melhores relações comerciais e políticas. Diferentemente do direito civil que em Roma era orientado aos romanos, o *ius gentium* tinha como finalidade administrar as relações de intercâmbio com estrangeiros e mercadores¹¹.

Ao adaptar o *ius gentium* romano para as condições de seu período histórico, Vitoria expande a perspectiva exclusivista da aplicação de direitos estendidos somente a parceiros, com fins de interesses comerciais, ou a membros da cristandade, para abranger toda a comunidade humana. De acordo com Urdanoz, o que Francisco de Vitoria fez foi alargar a aplicabilidade do Direito Natural através do Direito das Gentes sem limitá-la ao reconhecimento de um agente estatal ou a uma legislação civil. Em suas palavras, “tal foi a origem do *ius gentium*, como uma lei comum a todos os homens e produto não de um legislador nacional, mas da razão humana”¹². Por essa via, além de estabelecer a razão como o meio de conhecimento e de aplicação do jusnaturalismo, o autor dispensa a necessidade de que esse direito seja reconhecido ou promulgado por uma autoridade civil, pois em si a lei natural é autoevidente para todos os seres humanos.

Já para Trindade, quando Vitoria propõe a atualização do *ius gentium* em Direito das Gentes, o frei dominicano está ampliando a finalidade teleológica do bem comum de um determinado grupo para toda a humanidade:

¹⁰ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.21, p.218.

¹¹ SOUSA, Renata Floriano de. **Guerra justa**: início, meio e fim em Francisco de Vitoria. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do SUL, Porto Alegre, 2017, p. 75.

¹² URDANOZ, Teófilo. Obras de Francisco de Vitoria: reelecciones teológicas, p. 566.

O *ius gentium*, tal como por eles entendido, deriva seu caráter obrigatório dos ‘padrões éticos de uma coexistência justa das nações’; desse modo, ensinava F. de Vitoria, se lograria a realização do bem comum da comunidade internacional (*bonum commune totius orbis*)¹³.

Em vistas desse panorama, o Mestre Salmantino postula que todo e qualquer ser humano está resguardado pelo Direito Natural, de maneira que o *ius gentium* contempla também aqueles que não fazem parte do Estado. O reconhecimento de todos os seres humanos como assegurados pelo *ius gentium*, por sua vez, acarreta a responsabilidade do regente observante do Direito Natural em proteger e resguardar também aqueles que não estão sob os domínios do seu poder civil. Por essa razão, Mourão afirma que:

‘Vitoria é também pioneiro ao afirmar que ‘uma das condições da lei é que seja tolerável e razoável [...]’, princípio esse retomado pelos modernos juristas e que é uma das bases dos escritos notáveis de John Rawls sobre a Filosofia do Direito e, por que não dizer, da ideia e do ideal de justiça nos seus avanços e aprofundamentos que acompanharam a construção do Direito¹⁴.

Sob a justificativa da proteção dos direitos naturais humanos e a observância do *ius gentium* é que Vitoria postula a sua teoria da guerra justa, segundo qual, o regente cumpridor desses direitos teria o dever de mover e instaurar o conflito bélico em sua defesa, apenas quando necessário. Para ele, estando cumpridas uma série de exigências para caracterização das condições necessárias¹⁵ para declarar a guerra justa,

¹³ VITORIA, Francisco de. **Relectiones**: sobre os índios e sobre o poder civil. Organização e apresentação: José Carlos Brandi Aleixo. Brasília: Universidades Federal de Brasília, 2016, p. 40.

¹⁴ *Ibidem*, p. 54.

¹⁵ Conforme a obra *De iure belli* de 1539, Vitoria mantém as três condições necessárias para poder declarar a guerra justa contra o adversário, são elas: A autoridade para declarar a guerra, causa justa de guerra (injúria sofrida) e a reta intenção dos beligerantes. *Ibidem*, p. 826-857.

o soberano estaria justificado a lançar o ataque bélico como maneira de defender tanto os direitos naturais de seu povo, assim como também os de outros povos ou seres humanos.

Motivado também pela ampla defesa dos direitos naturais humanos, Francisco de Vitoria idealiza ainda em 1528 a *Totus Orbis*¹⁶, uma espécie de Sociedade das Nações que teria como objetivo principal a promoção desses direitos dentro das relações internas e internacionais. De acordo com Urdanoz o *totus orbis* de Francisco de Vitoria tem influência da tripla gradação social agostiniana:

E, sobretudo, Santo Agostinho menciona expressamente a tripla gradação: a sociedade familiar, a sociedade política e a internacional – *domus, urbs, orbis* – como as três sociedades naturais que correspondem as exigências primordiais, do qual parece ser o antecedente terminológico do *totus orbis* de Vitoria¹⁷.

Em sua já mencionada noção antropológica, Vitoria compreende que os seres humanos precisam da comunicação irrestrita como meio de desenvolver suas potencialidades. Não há uma visão pessimista vitoriana acerca da natureza humana, como por exemplo a de Hobbes que defende que o “homem é o lobo do homem” ou de Kant que tem uma posição parecida, como veremos adiante. O Mestre Salmantino, por sua vez, apresenta uma visão realista da condição humana, da qual “o homem para outro homem não é um lobo, como diz Ovídio, mas um homem”¹⁸. Isso significa que a função do Estado não se resume em proteger os seres humanos da própria natureza violenta, mas deve abranger outros aspectos como prover condições de promoção do bem-comum.

Todas as repúblicas deveriam ser orientadas pelo Direito Natural, assim como também teriam o dever de assegurar a sua inviolabilidade.

¹⁶ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.21, p. 218.

¹⁷ VITORIA, Francisco de. **Obras de Francisco de Vitoria**: reelecciones teológicas. Tradução: Teofilo Urdanoz, O. P. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960, p.571, tradução da autora.

¹⁸ Francisco de VITORIA, *De Indis*, q.3, p. 147.

Uma vez integradas nesse objetivo, promoção e defesa dos direitos naturais, as repúblicas que participassem da *Totus Orbis*, estariam, inclusive, legitimadas a fazer intervenções fiscalizadoras e até mesmo punitivas contra outras repúblicas¹⁹.

A comunicação é a força motriz que conduz as Repúblicas a formação da *Totus Orbis*. Formadas de seres humanos, que são naturalmente políticos e racionais²⁰, as Repúblicas são macro organizações que apresentam necessidade de comunicação umas com as outras. Da natureza humana inclinada à comunicação, surge o *ius communicationis*²¹ defendido por Francisco de Vitoria, um direito que não se encerra dentro da República e que tem por objetivo desenvolver as potencialidades humanas através de todos os meios de comunicação possíveis, incluindo o comércio.

Como um entusiasta do projeto evangelizador da América, o Mestre Salmantino acredita que a comunicação é um meio de conduzir os povos americanos à verdade do evangelho. Entretanto, é contrário ao uso da guerra como meio de conversão à religião cristã. De acordo com Vitoria, “se os bárbaros permitirem que os espanhóis preguem o Evangelho livremente e sem impedimento, os abracem ou não a fé, não é lícito, por essa razão, empreender uma guerra contra eles e, por outro lado, apoderar-se de suas terras”²². Em sua visão as mencionadas práticas são contrárias aos princípios da guerra justa e ao interesse do projeto evangelizador, uma vez que podem causar maior dano ou até mesmo impedir a conversão dos ameríndios. O autor não é um opositor ferrenho à guerra como modo de garantir o direito de permanência dos espanhóis no Novo Mundo, contudo acredita que dados os males que ela causa seu uso deve ser feito com parcimônia.

Eu não duvido de que tenha sido necessário usar da força e das armas para que pudessem os espanhóis permanecer naqueles lugares, mas temo que se tenha ido mais longe do que o direito e a justiça permitiam.

¹⁹ Seguindo a prerrogativa proposta em *De potestate civili*, q.21.

²⁰ Francisco de VITORIA, *De potestate civili*, q.4, p.199.

²¹ Francisco de VITORIA, *De Indis*, q. 2, p.145.

²² Francisco de VITORIA, *De Indis*, q.11, p.152.

Esse, portanto, pôde ser o segundo título legítimo pelo qual os bárbaros puderam cair em poder dos espanhóis. Mas sempre se deve ter diante dos olhos o que se acabou de dizer para que aquilo que em si é lícito não se torne um mal por alguma casualidade [*per accidens*], pois o bem provém da causa íntegra [*ex integracausa*], mas o mal por meio da circunstância [*per circumstantiam*], conforme Aristóteles (Ética, 3) e Dionísio (4 c. *De divinis nominibus*)²³.

Considerado como um dos grandes teóricos da guerra justa, Francisco de Vitoria acredita que esse tipo de atividade bélica tem por objetivo conquistar a paz.

Prova-se. Porque o fim [*finis*] da guerra é a paz e a segurança, como diz Agostinho (a Bonifácio). Ora, uma vez que (como se disse) é lícito aos espanhóis sustentar uma guerra ou ainda, se for necessário, declará-la, logo, é lícito fazer tudo o que é necessário para o fim da guerra, isto é, para obter a segurança e a paz²⁴.

Portanto, a guerra para o Mestre Salmantino é o último meio de resolução de conflitos entre duas nações e só pode ser empreendida por motivo justo e por um regente responsável que garanta que a paz seja estabelecida ao final da sua empreitada. Uma guerra para ser justa não pode ter outra meta além da restauração da paz e da justiça que outrora foram perturbadas pela injúria sofrida. Os critérios de paz e justiça estão fundamentados na observação dos Direitos Naturais e das Gentes, de maneira que os regentes seriam responsáveis pela execução e pela vigilância deles. Por essa razão, Francisco de Vitoria considera legítima as intervenções internacionais de países em outros, desde que tenham como objetivo implementar e garantir o respeito ao Direito Natural e das Gentes²⁵ para com as relações entre Estados e dos Estados para com os indivíduos.

²³ Francisco de VITORIA, *De Indis*, q.12, p.154.

²⁴ Francisco de VITORIA, *De Indis*, q. 7, p.150.

²⁵ Francisco de VITORIA, *De Potestate Civili*, q.21, p.218.

Pertencer à espécie humana e ser signatário do Direito das Gentes são as condições mais basilares que tornam os países aptos para participar da sociedade das nações vitoriana. Nesse consórcio, idealizado por Vitoria, está admitida a participação de toda a comunidade universal do gênero humano, independente da religião professada. Postura essa que na visão de Urdanoz “tinha como finalidade a integração entre Estados nacionais cristãos e Estados nacionais não-cristãos recém descobertos a fim de promover intercâmbios comerciais e humanos”²⁶. Ou seja, mais do que garantir a paz, Vitoria ambicionava de que o seu modelo de associação internacional promovesse a comunicação entre todas as partes.

Por sua similaridade com o que atualmente é feito pela ONU, a *Totus Orbis* de Francisco de Vitoria é considerada por muitos o seu protótipo. Conforme conta Hernández, na ocasião da comemoração dos 60 anos da ONU, o então Papa Bento XVI citou Francisco de Vitoria como idealizador daquele tipo de organização. Nas palavras do Papa:

Em tempos em que se estava desenvolvendo o conceito de Estados nacionais soberanos o Frei dominicano Francisco de Vitoria, qualificado com razão como o precursor da ideia das Nações Unidas, descreveu a responsabilidade dos chefes dos Estados de proteger aos súditos e na mesma Associação das Nações outorgou uma obrigação de regular as relações entre os povos, arraigada no mesmo Direito Natural e das gentes²⁷.

Ainda sobre a questão da idealização da ONU, o próprio Woodrow Wilson (o idealizador da ONU no século XX) reconheceu que foi Francisco de Vitoria o primeiro a pensar nesse projeto, conforme conta Hernández: “Muitos felicitaram a Woodrow Wilson pela magnífica ideia e ele respondeu que a ideia não era sua, mas de um filósofo espanhol do século XVI chamado Francisco de Vitoria”²⁸. Trindade, por sua vez, afirma que: “F. Vitoria fez questão de situar o cumprimento das normas

²⁶ VITORIA, Francisco de. **Obras de Francisco de Vitoria...** *op. cit.*, p. 573, tradução da autora.

²⁷ HERNÁNDEZ, Ramón Martín, O. P. Significación histórica de Francisco de Vitoria. **Ciencia Tomista**, Salamanca, v. 142, n. 3, set./dez 2015, p. 361, tradução da autora.

²⁸ *Ibid.*, p. 361, tradução da autora.

do Direito das Gentes acima da soberania estatal. Estava plantada a semente para a construção conceitual de uma comunidade internacional organizada”²⁹. Assim, pelos relatos e pela construção teórica deixada por Vitoria podemos constatar o quanto o autor foi vanguardista em sua proposta de Sociedade das Nações e em sua defesa dos direitos humanos.

2 KANT E O PROJETO PARA A PAZ PERPÉTUA

Em uma realidade distante, no século XVIII, o contratualista Immanuel Kant publica *A paz perpétua*, argumentando em favor da hipotética Federação dos Estados que, na sua concepção, deveria existir como recurso para a garantia dos Direitos das Gentes e dos Direitos Naturais,

[...] uma federação de tipo especial, a que se pode dar o nome de federação da paz (*foedus pacificum*), que se distinguiria do pacto de paz (*pactum pacis*), uma vez que este tentaria acabar com uma guerra, ao passo que aquele procuraria pôr fim a todas as guerras e para sempre³⁰.

A proposta kantiana consistia na sugestão da criação de um órgão formado por várias nações cujo objetivo principal fosse promover a paz perpétua a todo mundo. Longe de formar um único Estado, a *foedus pacificum*, tal como Kant a concebeu, não tinha a pretensão de obter o poder civil. A pretensão dessa federação resumia-se a: “[...] simplesmente manter e garantir a paz de um Estado para si mesmo e, ao mesmo tempo, a dos outros Estados federados, sem que estes devam por isso (como os homens no estado de natureza) submeter-se a leis públicas e à sua coacção”³¹.

Contudo, é preciso compreender o que Kant entende por Estado para depois entender que tipo de sociedade é essa expressa em sua Federação dos Estados. Como um contratualista, Kant defende que há um estado de natureza antes da criação do Estado Civil. O autor acredita

²⁹ VITORIA, Francisco de. **Relectiones...** op. cit., p. 37.

³⁰ KANT, Immanuel. **A paz perpétua**: um projeto filosófico. Tradução: Artur Morão. Covilha: LusoSofia, 2008, p. 18.

³¹ *Ibid.*, p. 18.

no chamado estado de natureza do qual os seres humanos viveriam em um estado de guerra, ainda que nem sempre deflagrada, mas de constante ameaça de hostilidade³², antes da formação do Estado. Isto é, para ele, sem a presença do Estado Civil, os seres humanos agem de maneira prejudicial para com seus semelhantes. A sua ideia de saída do ser humano do estado de natureza direciona-se para a entrada no Estado Civil, uma vez que esse é fundado no dever e tem as leis públicas como meios de garantir os direitos individuais.

Porque ao estado de natureza não se contrapõe o estado social, mas o civil: pois que naquele pode muito bem haver sociedade, mas só que não é civil (que assegure mediante leis públicas o meu e o teu) e daí que o Direito se denomine no primeiro caso Direito privado³³.

Nessa concepção, o Estado Civil é tido como a união das vontades individuais, que tem característica de obrigatoriedade aos seus partícipes. Por essa via, atinge-se a vontade comum (universal) oferecendo segurança para todos, de forma coletiva e individual. Através desse Estado apresenta-se uma “legislação externa universal, acompanhada de poder”³⁴, o Estado civil. Em outras palavras, o Estado Civil é a união das vontades, que apresenta uma legislação externa universal e um poder garantidor do Direito privado e do Direito público. Este último, o autor afirma não estar reduzido ao direito interno de um Estado, mas que também está contido no Direito das Gentes. Portanto, a própria ideia de Direito público em Kant está ligada por um entrelaçamento do Direito Civil interno de um Estado com o Direito das Gentes, comum a todos os Estados.

O mesmo estado de guerra de todos contra todos no estado de natureza aplicado aos seres humanos é transferido aos Estados enquanto pessoas morais. Enquanto o meio de garantir a paz entre as pessoas é a saída do estado de natureza para a entrada no Estado civil, o meio

³² *Ibid.*, p. 10.

³³ Immanuel KANT, *A Metafísica dos Costumes*, p. 64.

³⁴ Immanuel KANT, *A Metafísica dos Costumes*, p. 85.

de garantir a paz entre os Estados está na observância do Direito das Gentes³⁵. Para Kant, o Direito das Gentes consiste em reconhecer o Estado como uma pessoa moral perante outro Estado “em situação de liberdade natural”³⁶ e com as pessoas de forma individual.

Retomando o conceito do Estado Civil, a própria ideia de uma “legislação universal externa” relaciona-se com a visão de autonomia moral que Kant apresenta sobre os seres humanos. Quando exposta no Estado essa autonomia passa a ser substituída por uma heteronomia normativa alcançada através da legislação que tem por objetivo garantir o Direito privado e o Direito público. No que tange as relações internacionais transfere-se isso para uma esfera geopolítica. Quando se considera o Estado como uma pessoa moral perante o outro está se supondo que da relação entre essas partes deverá haver o respeito mútuo entre os Direitos privados e públicos de cada um.

A Federação dos Estados kantiana tem o objetivo de promover a segurança interna e externa de seus associados, sem qualquer poder centralizador, mas através de uma legislação universal. Esta Federação dos Estados não é concebida como um acordo perpétuo por Kant, mas como uma aliança formada por Estados soberanos que precisará ser renovada frequentemente. Isto posto, significa que os signatários são livres para participar dela de acordo com a sua vontade e não pela imposição.

A Federação dos Estados de Kant serviria como uma entidade garantidora dos Direitos das Gentes dos Estados federados em busca da paz, porém sem com isso suprimir o direito de liberdade de seus confederados. Longe de qualquer pretensão de formar um Estado acima dos Estados, a proposta kantiana tem como objetivo manter a singularidade de cada entidade civil a fim de preservar seus direitos de pessoa moral frente ao Direito das Gentes. Naquilo que tange a unidade entre os países associados em sua Federação dos Estados, Kant dá um passo além de Francisco de Vitoria ao defender que na sua sociedade hipotética deve haver uma constituição semelhante a civil, sendo este o meio de garantir a equidade de direitos e a soberania.

³⁵ Immanuel KANT, *A Metafísica dos Costumes*, p.227.

³⁶ Immanuel KANT, *A Metafísica dos Costumes*. p.149.

A soberania para Kant era uma qualidade estatal que deveria ser preservada. O autor posiciona-se contra a possibilidade de intervenção externa de países em disputas internas e enxergava esse tipo de ação como “um perigo para a autonomia de todos os Estados”³⁷. Assim como também considerava uma ação indevida a doação de um Estado independente em benefício de outro mediante herança, permuta, compra ou doação, dado que como o autor defende, o “Estado não é um patrimônio”³⁸ que pode ser repassado a outro. O Estado, para Kant, é uma pessoa moral que tem direitos e que não pode ser reduzida a uma coisa. A coisificação do Estado seria, portanto, a contradição da ideia do contrato original. Pode-se afirmar, por esse motivo, que Kant era contrário à doação da América em benefício das coroas ibéricas, realizadas no século XVI através de documentos como a Bula *Inter Cætera* do Papa Alexandre VI³⁹ de 1493, por exemplo.

3 A CRÍTICA DE HEGEL AO PROJETO DE KANT

Hegel, em *Princípios da Filosofia do Direito*, defende a individualidade e a soberania dos Estados criticando o modelo de organização internacional apresentado por Kant. Para ele, a Federação dos Estados interferiria na liberdade individual dos Estados componentes. Dessa forma, na interpretação hegeliana, ao negar a individualidade de cada povo, estariam sendo abdicadas conseqüentemente a sua autonomia, sua independência e sua própria identidade.

Aqueles que expressam o desejo de que uma coletividade constitua um estado mais ou menos autônomo e tem um centro próprio, abandone este núcleo e sua autonomia para formar com outra uma nova totalidade, sabem pouco da natureza de uma coletividade e do orgulho que tem seu povo por sua independência⁴⁰.

³⁷ KANT, Immanuel. **A paz perpétua...** op. cit., p. 7.

³⁸ *Ibid*, p. 5.

³⁹ Pontífice entre os anos de 1492-1503.

⁴⁰ § 322, HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios de la Filosofía del derecho**. Traducción y prólogo: Juan Luis Vermal. Barcelona: Edhasa, 1988, p. 407, tradução da autora.

Para Hegel a constituição de um povo deriva dos próprios costumes, de maneira que para ele direito e tradição são coisas interligadas e interdependentes na própria singularidade⁴¹. Logo, a imposição de uma lei estrangeira, independentemente de seu conteúdo, poderia ser interpretada como a imposição de uma vontade alienígena a um povo. E é justamente essa imposição de vontades externas que Hegel quer evitar como ameaça à soberania nacional.

Kant, por sua vez, jamais pensou na Federação dos Estados como um meio de eliminar a existência do Estado como pessoa moral. Para ele, tal possibilidade seria uma abominação visto que contradiria “a ideia do contrato originário, sem a qual é impossível pensar direito algum sobre um povo”⁴².

Diferentemente de Kant, Hegel não é um contratualista e não entende que há um estado de natureza do qual os seres humanos encontram-se antes da formação do Estado. A liberdade é a base de sua concepção. Para ele os seres humanos são indivíduos livres que sofrem de indeterminação, de maneira que precisam da eticidade como meio de constituir-se através de relações intersubjetivas. Existem três dimensões das quais os seres humanos participam da eticidade: a família, onde o ser humano não se entende como pessoa, mas como membro; a segunda é a sociedade civil, onde o indivíduo assume a identidade de pessoa frente a particularidade de outros indivíduos; e a terceira é o Estado.

O Estado é a realidade efetiva da liberdade concreta. Por sua parte, a liberdade concreta consiste em que a individualidade pessoal e seus interesses particulares, por um lado, tenham seu total desenvolvimento e o reconhecimento de seu direito (no sistema da família e da sociedade civil), e por outro se converta por si mesmo em interesse do universal, que eles reconhecem com seu saber e vontade como seu próprio espírito substancial e tomem como fim último de sua atividade⁴³.

⁴¹ § 322, *Ibid.*, p. 407.

⁴² KANT, Immanuel. **A paz perpétua...** op. cit., p. 5.

⁴³ § 260, HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Princípios...** op. cit, p. 325.

O Estado cumpre a função de mediar as vontades particulares que compõem a sociedade civil. É através dessa entidade que se formaliza o reconhecimento dos direitos e das liberdades particulares de maneira conciliatória, convertendo-as em interesse público universal de sua comunidade ética determinada.

Em Hegel, a soberania é uma das características mais importantes do Estado no âmbito das relações internacionais. Portanto, ao se associar a uma organização maior e mais potente do que o próprio estamento, um país estaria sujeito a renunciar a própria liberdade em nome das condições impostas. Esse posicionamento demonstra que Hegel é pessimista com a possibilidade de sucesso de uma potência superior ao Estado por compreender que este poder estaria suprimindo o movimento dialético envolvido na negação do exterior.

O Estado tem, por fim, a característica de ser a imediata realidade efectiva de um povo *singular* e *naturalmente* determinado. Enquanto individuo singular, é *exclusivo* perante *outros* indivíduos semelhantes. [...]. Esta independência faz da luta entre eles uma relação de força, uma situação de guerra, para a qual a ordem universal se decide pelo fim particular da conservação da autonomia do Estado perante os outros, pela ordem da bravura⁴⁴.

Defendendo a singularidade dos Estados e a proteção dessa característica como a “honra mais elevada de um povo”⁴⁵, Hegel demonstra não acreditar no sucesso de uma possível união de países em prol da paz. Para ele, tal projeto eliminaria a possibilidade particular de luta de cada Estado por sua soberania e por sua liberdade. Ou até mesmo, um Estado encontrando-se imerso dentro de uma organização internacional, estaria eliminando a possibilidade do reconhecimento recíproco de outros Estados, o que é entendido como uma condição necessária para a própria singularidade.

⁴⁴ §545, HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1969. v. 3, p. 145.

⁴⁵ § 322, *Id.*, **Princípios...** *op. cit.*, p. 407.

Neste sentido, estando ameaçada a individualidade do Estado, a guerra passa a ser entendida por Hegel como a última via que um determinado povo tem para lutar pela conservação da própria hegemonia em meio a conflitos externos. Um último meio de afirmação da própria vontade e negação do agente externo no movimento dialético. Em outras palavras, Hegel não compreende a guerra com o mesmo pessimismo de Kant, ele a vê como uma das facetas do movimento dialético.

A crítica hegeliana ao projeto de criação de uma Federação dos Estados tem como alvo principal a anulação das vontades individuais dos países componentes de tal sociedade que parece ignorar completamente o problema da contingência.

A representação kantiana de uma paz perpétua por meio de uma Federação de Estados arbitrária todas as disputas e resolveria todas as divergências como um poder reconhecido por todos os Estados individuais, e assim impediria uma solução bélica, pressupõe o acordo dos Estados, que seria baseado na vontade soberana particular, com a qual continuaria a ser afetada pela contingência⁴⁶.

Por sua vez, a contingência apontada por Hegel nessa citação está nas coisas que compõem a necessidade, entre elas a vida e a propriedade⁴⁷. Na perspectiva hegeliana, a necessidade do movimento dialético da negação é evidente e irrefreável. De modo que, se não houver a negação através da afirmação da identidade soberana por causa da formação de uma possível Federação dos Estados, esta (negação) se dará através do surgimento de um inimigo desta associação impedindo novamente a paz almejada. Tal como Hegel postula: “Portanto, embora uma família seja constituída por diferentes Estados, essa união, como individualidade, terá uma nova oposição e vai engendrar um inimigo”⁴⁸. Logo, a guerra entra como um movimento dialético necessário da história, pelo qual Hegel compreende que apesar da insegurança por ela gerada, ao seu final os povos saem fortalecidos conquistando, através do conflito exterior, a paz interior.

⁴⁶ § 333, *Ibid.*, p. 416, tradução da autora.

⁴⁷ § 323, *Ibid.*, p. 408.

⁴⁸ § 324, *Ibid.*, p. 410.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Se compararmos os modelos que buscam a união dos Estados em direção da promoção da paz, como a *totus orbis* vitoriana e a *foedus pacificum* kantiana, com a defesa da soberania hegeliana precisaremos destacar três pontos: (i) o momento histórico em que cada um concebeu sua teoria de obtenção da paz; (ii) a compreensão e a defesa dos direitos das gentes de cada autor; e (iii) o papel do Estado frente ao Direito das Gentes e/ou as relações exteriores.

Seguindo nesse plano, é importante frisar (i) a grande diferença no momento histórico em que Vitoria, Kant e Hegel postularam suas teorias de obtenção da paz. Vitoria é um homem do século XVI, nasceu dentro do Império Romano-Germânico e por isso compreende a política internacional a partir dessa unidade. Para Vitoria não há necessidade de afirmação da identidade nacional, visto que naquele período a identidade era predominantemente religiosa. Quando Kant escreve *A paz perpétua*, ele estava diante do período do governo Jacobino na França e da ameaça de expansão dele ao restante da Europa. É em meio a essa turbulência que Kant postula a sua defesa “de uma nação republicana, orientada pelos ideais de liberdade e paz do cidadão cosmopolita”⁴⁹. Hegel, no entanto, apesar de contemporâneo de Kant, é um entusiasta dos ideais nacionalistas desenvolvidos com maior vigor a partir da Revolução Francesa. Característica essa que distingue completamente a posição hegeliana dos outros autores citados, visto que a identidade nacional é muito mais forte nele do que nos outros.

Num segundo momento, quando partimos para a (ii) a compreensão e a defesa dos Direitos das Gentes de Vitoria e Kant percebemos novamente a nítida diferença entre eles em contraposição a Hegel. Essa distinção se dá porque os dois primeiros dão ênfase para a elaboração de uma defesa do Direito das Gentes, independentemente da territorialidade, através da formação de organizações formadas por

⁴⁹ MAIA, Rodrigo Ismael F. Direito político internacional e guerras: debate entre Kant, Hegel e Clausewitz, *Filogenese*, Marília, v. 4, n. 1, 2011, p. 37.

Estados que visassem promover a paz através da defesa desse direito. Enquanto Hegel nega a existência desse tipo de direito internacional, deixando a cargo dos “costumes das nações”⁵⁰ o modo como estas agiriam dentro das relações internacionais. Dessa forma, para Hegel somente o espírito do mundo⁵¹ pode julgar as ações dos Estados.

E, por fim, ao analisarmos (iii) o papel do Estado frente ao Direito das Gentes e/ou as relações exteriores percebemos em Vitoria uma idealização do Estado como o meio para a concretização do Direito Natural, sendo o regente o responsável pela sua garantia e manutenção frente aos súditos e pela promoção do Direito das Gentes perante os demais seres humanos. Kant, por sua vez, compreende o Estado como “uma sociedade de homens sobre a qual mais ninguém a não ser ele próprio tem de mandar e dispor”⁵². Portanto, para Kant a instauração da federação da paz tem dentre seus objetivos o propósito de manter o Direito das Gentes e a configuração dos Estados existentes a fim de evitar o desrespeito desses direitos e a imposição do domínio entre povos com finalidade de aumentar seus lucros através da guerra⁵³.

Em oposição a essas teorias, Hegel defende a singularidade do Estado frente aos demais, compreendendo que o conflito (bélico ou não) entre os povos faz parte do movimento dialético. Dessa forma, Hegel enxerga a criação de uma Federação de Estados (ou até mesmo a *totus orbis* vitoriana) como uma ameaça ao reconhecimento recíproco e ao movimento dialético entre países. Se para Vitoria e Kant a criação de uma sociedade dos Estados serviria como instrumento de garantia do Direito das Gentes (atualizado para os direitos humanos), para Hegel a garantia de quaisquer direitos seriam apenas o fruto de um processo histórico garantido pelo espírito do mundo.

⁵⁰ § 339, G. W. F. HEGEL, *Principios de la Filosofía del derecho*, p. 419.

⁵¹ De acordo com José Henrique Santos, o espírito do mundo “é a essência espiritual impregnada por um consciência-de-si que se sabe imediatamente presente como esta consciência-de-si existente para si e sabe a essência como uma efetividade diante de si”. José Henrique SANTOS, *Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel*, p.138.

⁵² KANT, Immanuel. **A paz Perpétua...** op. cit., p. 5.

⁵³ *Ibid.*, p. 16.

De todo o modo, o modelo hegeliano de total independência dos países foi vigente até a Segunda Guerra Mundial, quando se viu a necessidade de criar uma organização supranacional que fosse capaz de conduzir o mundo à paz, a ONU. Portanto, dada a construção histórica e filosófica apresentada ao longo desse trabalho, podemos afirmar que a ONU é um projeto de união das nações em prol da paz que parece moderno, mas que na realidade tem raiz medieval, ainda que seja da Segunda Escolástica.

REFERÊNCIAS

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Enciclopédia das ciências filosóficas em epítome**. Tradução: Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 1969. v. 3.

HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich. **Principios de la Filosofía del derecho**. Traducción y prólogo: Juan Luis Vermal. Barcelona: Edhasa, 1988.

HERNÁNDEZ, Ramón Martín, O. P. Significación histórica de Francisco de Vitoria. **Ciencia Tomista**, Salamanca, v. 142, v. 3, p. 359-388, set./dez. 2015.

KANT, Immanuel. **A paz perpétua: um projeto filosófico**. Tradução: Artur Morão. Covilha: LusoSofia, 2008.

MAIA, Rodrigo Ismael F. Direito político internacional e guerras: Debate entre Kant, Hegel e Clausewitz. **Filogenese**, Marília, v. 4, n. 1, p. 36-51, 2011. Disponível em: <https://www.marilia.unesp.br/Home/RevistasEletronicas/FILOGENESE/RodrigoIsmaelFranciscoMaia.pdf>. Acesso em: 03 jan. 2021.

ONU. **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm. Acesso em: 03 jan. 2021.

PICH, Roberto Hofmeister. Francisco de Vitoria, “direito de comunicação” e “hospitalidade”. In: BAVARESCO, Agemir; LIMA, Francisco Jozivan G. de; ASSAI, José H. de Sousa (Eds.). **Estudos de filosofia social e política: justiça e reconhecimento**. Porto Alegre: FI, 2015.

SANTOS, José Henrique. **Trabalho e riqueza na fenomenologia do espírito de Hegel**. São Paulo: Loyola, 1993.

SOUSA, Renata Floriano de. **Guerra justa: início, meio e fim em Francisco de Vitoria**. 2017. 134 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Escola de Humanidades, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do SUL, Porto Alegre, 2017.

VITORIA, Francisco de. **Obras de Francisco de Vitoria: relecciones teológicas**. Tradução: Teofilo Urdanoz, O. P. Madrid: Biblioteca de Autores Cristianos, 1960.

VITORIA, Francisco de. **Relecciones: sobre os índios e sobre o poder civil**. Organização e apresentação: José Carlos Brandi Aleixo. Brasília: Universidades Federal de Brasília, 2016.